**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

# RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE "PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 214/2008, DE 10 DE NOVEMBRO, QUE ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1577 Proc. Nº 08 06
Data: 10 / 04 / 20 Nº 140 / IX

**PONTA DELGADA, 20 DE ABRIL DE 2010**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de Abril de 2009, na Sede Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da actividade pecuária".

## CAPÍTULO I

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

## CAPÍTULO II

## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei pretende visa à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da actividade pecuária.

Este Projecto pretende alterar as definições de *"pessoa responsável"*, *"produtor"* e *"titular"*, constantes do artigo 3.º, sob a epígrafe *"Definições"*.

São ainda alterados os artigos 66.º, 67.º e 73.º, referentes ao período transitório e regime excepcional de regularização.

O n.º 1 do artigo 66.º do Projecto altera o prazo para a actualização dos registos das explorações e solicitação da reclassificação das actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo da legislação anterior, de 31 de Março de 2010, para 31 de Março de 2011.

O prazo para a adaptação da actividade pecuária ao cumprimento das normas regulamentares e de gestão dos efluentes pecuários é também alterado para 18 meses a contar de 31 de Março de 2011 (cfr. n.º 2 do artigo 66.).

Nos termos da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho, as actividades pecuárias devem obrigatoriamente apresentar o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP), no prazo de 6 meses a contar de 31 de Março de 2011 (cfr. n.º 3 do artigo 66.º).

No n.º 2 do artigo 67.º do Projecto o prazo para o titular de uma actividade pecuária existente à data da aplicação do presente diploma, que não possua título válido ou actualizado, solicitar a regularização da actividade pecuária, é alterado de 30 de Outubro de 2010, para 31 de Dezembro de 2010.

No n.º 1 do artigo 73.º o prazo para os titulares de actividades pecuárias da classe 2, promoverem a adaptação das suas instalações e estruturas complementares à actividade pecuária, de acordo com o estipulado no presente diploma, passa também a ser 31 de Dezembro de 2010.

As actividades pecuárias de classe 2, devem obrigatoriamente apresentar o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP), nos termos da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho, no prazo de 6 meses a contar de 31 de Dezembro de 2010 (cfr. n.º 2 do artigo 73.º).

As regras referentes aos processos em curso também são alteradas por este Projecto de Decreto-Lei, aproveitando-se os actos realizados durante a vigência da legislação anteriormente aplicável aos processos de licenciamento.

São ainda aditados 2 artigos à Secção II, referente ao período transitório e regime excepcional de regularização.

O artigo 68.º-A estipula que o titular das actividades pecuárias que possuam animais das espécies pecuárias ou que apesar de temporariamente sem actividade demonstrem que esta foi desenvolvida nos últimos seis meses, que não apresentem o respectivo pedido de regularização das mesmas até 31 de Dezembro de 2010, perdem o direito ao regime excepcional de regularização consagrado no presente diploma.

O artigo 68.º-B limita-se a coadunar este regime com a legislação ambiental aplicável.

Na Região Autónoma dos Açores existe legislação própria para determinadas actividades pecuárias, designadamente as explorações bovinas, cujo regime de licenciamento consta do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de Junho.

Assim, o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, é aplicável à Região Autónoma dos Açores, visto não existir um regime jurídico regional disciplinador do exercício das restantes actividades pecuárias.

A Subcomissão deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e do BE e as abstenções do PSD e do CDS/PP, nada ter a opor.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego